



**MPV 876
00026**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para dispor que o arquivamento dos atos constitutivos não previstos no inciso I do art. 41 será deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, e de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo órgão responsável do Ministério da Economia. Estabelece também que tal regra não se aplica às sociedades cooperativas e que a análise das formalidades deverá ser realizada posteriormente, no prazo de dois dias úteis, devendo o arquivamento ser cancelado em caso de vício insanável. Dispensa a autenticação dos atos levados a arquivamento nas juntas comerciais quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.

Emenda nº

Inclua-se o art. 3º, renumerando-se os seguintes:

“Art. 3. O disposto nesta lei aplica-se às sociedades não empresárias de direito privado previstas no inciso II do art. 44 da Lei n. 10.406 de 2002.”

JUSTIFICATIVA

A MP 876 em boa hora visa desburocratizar o processo de registro de pessoas jurídicas, eliminando atos desnecessários e que prejudicam o ambiente de negócios no Brasil. Com mais razão, ao invés de restringir seu escopo, devemos contemplar também os registros das demais sociedades de direito privado, simples, não empresárias.

Sala da Comissão, em de 2019.

**Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
(DEM/SP)**

CD/19137.27202-41